DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.RC-537/2014**
PROCESSO TC/MS	:TC/7913/2013
PROTOCOLO	:1411499
ÓRGÃO	:SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	:WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO - 02/2012
RELATOR	:CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO (A)	:ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORUMBÁ
OBJETO	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA COFINANCIAMENTO ESTADUAL DE AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO Nº 02/2012. CONCESSÃO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. CONTAS REGULARES.

Em exame a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº. 02/2012, firmado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, figurando como Ordenador de Despesas o Sr. Waltencyr Ribeiro Cavassa, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, visando o repasse de recursos financeiros para cofinanciamento estadual de Ações Socioassistenciais do Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade do Serviço de Proteção social Especial de Média Complexidade, no valor de R$ 40.824,00 (quarenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise dos documentos apresentados, conclui que a prestação de contas em exame foi elaborada em consonância com a legislação pertinente e demais normas regimentais desta Corte de Contas (ANC-5ICE-15575/2013).

O douto representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer 15342/2013, acompanhando o entendimento da equipe técnica também opina pelo julgamento como contas regulares.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Analisando os autos, constato que a documentação que compõe a prestação de contas do convênio de repasse financeiro ora examinado – visando o repasse de recursos para a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência participantes da APAE - foi enviada tempestivamente e em observância com as disposições do Manual de Peças Obrigatórias, e atende as normas estabelecidas nas Leis 8.666/93, 4.320/64, e a Lei 2.087/08.

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 40.825,93 (quarenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor do termo de convênio	R$ 40.824,00
Valor repassado	R$ 40.824,00
Recursos da contrapartida	R$ 0,00
Recursos próprios	R$ 0,00
Aplicação financeira	R$ 1,93
Total dos recursos	R$ 40.825,93
Prestação de contas	R$ 40.825,93
Devolução de recursos	R$ 0,00

Assim, conforme o que fora demonstrado acima constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados e a obediência aos princípios contábeis.

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe

técnica e o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do convênio de repasse financeiro nº 02/2012, firmado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos artigos 35, inciso I, 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Complementar 160/12, que valerá como quitação, conforme disposição do art. 60 da Lei Complementar 160/12.

É a decisão.

Campo Grande, MS 06 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP